COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei sob o n.º: 057/2025.

SÚMULA: CRIA E ESTRUTURA A ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – AGM - E O FUNDO DA AGM, ESTABELECENDO SUAS COMPETÊNCIAS, PLANO DE CARREIRA DOS ADVOGADOS, CRIA CARGOS E REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES.

Relatório:

Nos termos dos Art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto aos seus aspectos Constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico ou quando solicitado o seu parecer por imposição Regimental e por deliberação do Plenário.

Assim, relativamente ao projeto em epígrafe, foram considerados os aspectos acima listados, bem como foi verificado que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, está de acordo com a Lei Orgânica Municipal de demais legislação municipal.

Entretanto, por cautela e visando melhor compreensão do texto, propomos a emenda seguinte:

SÚMULA: ART 5.º.

§ 3.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"A Advocacia Geral do Município – AGM funcionará também como órgão consultivo, apto a prestar esclarecimentos às demandas mediatas e imediatas do Chefe do Poder Executivo, dos Secretários Municipais, dos representantes superiores das entidades da Administração Indireta e dos funcionários públicos municipais, relativamente ao desempenho de seu cargo".**

ART 6.º.

§ 3.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"O Cargo de Advogado-Geral e Advogado-Geral Adjunto do Município poderá ser exercido em regime de**

dedicação exclusiva, consoante determina o art. 29 da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994".

ART 8.º.

§ 2.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"Se os advogados ocupantes do quadro efetivo forem nomeados para exercer as funções de Advogado-Geral e de Advogado-Geral Adjunto acumularão 50% (cinquenta por cento) da remuneração comissionada com os salários de cargo efetivo".**

ART. 9.º - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 9.º

INC. I – EMENDA SUPRESSIVA

ART. 9.º

INC. II – EMENDA SUPRESSIVA

ART. 9.º

INC. III – EMENDA SUPRESSIVA

ART. 15. EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"Fica criado o cargo de Advogado Público Municipal, que será preenchido por servidor efetivo, conforme tabela de cargos e remuneração constantes do Anexo I e III desta Lei".**

ART. 15.

... EMENDA ADITIVA – Acrescenta parágrafo que terá a seguinte redação: **"Os atuais ocupantes do cargo 'Advogado 20h' terão a nomenclatura alterada, passando a ser denominado de 'Advogado Público Municipal'".**

ART 22º. - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"Fica criado o cargo de Técnico Administrativo, cujos requisitos para admissão são ensino médio completo e conhecimentos avançados de informática, conforme tabela de cargos e vencimentos constante dos Anexos I e III desta Lei."**

ART 25º. - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"O cargo de Assessor Administrativo será de livre nomeação e exoneração, preenchido por pessoas que estejam cursando o nível superior de ensino, referencialmente da área de direito, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, lotado na Advocacia Geral do Município com as seguintes atribuições".**

ART 29º. - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Advogados Públicos efetivos e comissionados do Município, os direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral, conforme disposto no §1º do art. 3º e nos arts. 22 e 23, todos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994".**

ART 31º. - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"A jornada de trabalho do Advogado-Geral do Município, do Advogado Geral Adjunto e Assistente de Advogado Público poderá ser em regime de dedicação exclusiva, conforme art. 6.º §3.º. Os Advogados Públicos Municipais seguirão a carga horária prevista no artigo 20 da Lei 8.906/94 (EAOAB), à exceção dos empossados anteriormente a essa Lei, que manterão a carga horária de vinte horas semanais, dispensado em todos os casos, o registro da frequência".**

ART 31.

§ 5.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"A jornada de trabalho poderá ser executada em regime de tele trabalho (home office), desde que haja expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, não podendo, contudo ser superior a trinta por cento da carga horária semanal".**

ART 89.º.

§ 1.º -

I - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"Quando o servidor ocupante de cargo efetivo apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação, com, no mínimo 360 horas, será concedida gratificação equivalente a 15% sobre o vencimento básico".**

ART 89.º.

§ 4.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: **"Para efeito da concessão do adicional nos casos previstos neste artigo, serão considerados os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, realizados em instituição oficial ou que seja devidamente reconhecida e credenciada ao Ministério da Educação (MEC), bem como que sejam iniciados e concluídos após a posse, exceto no caso dos profissionais admitidos antes da aprovação dessa Lei".**

Conclusão:

Diante do exposto, ao ver desta Comissão e, acatadas a emenda acima proposta, o projeto em apreço atende aos preceitos legais não encontrando óbice para a sua tramitação, razão pela qual somos de parecer **FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2025.

Vereador Aguinaldo Ferreira Sertanejo
Presidente/CPJR

Vereadora Celma Mezabarba Silva
Relatora/CPJR

Vereador Genivaldo Martins da Silva
Membro/CPJR